
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.320, DE 9 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a atualização do Regimento de Custas e Taxas Judiciárias do Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam aprovados o novo Regimento de Custas e as novas bases de cobrança de outras taxas judiciárias do Estado, pela forma discriminada nos artigos que se seguem e nas tabelas de I a XXX anexas.

Art. 2º - Os valores expressos em cruzeiros correntes, constantes dos artigos e das tabelas anexas, serão reajustadas anualmente mediante atos do Secretário de Estado do Interior e Justiça, em obediência aos índices de correção monetária fixados até dezembro de cada ano pelo Conselho Nacional de Economia, desprezados nos novos valores as frações de Cr\$5 (cinco cruzeiros).

Art. 3º - Os atos lavrados e expedidos pelos serventuários de Justiça obedecerão às normas legais aplicáveis e ao estilo do fôro.

Art. 4º - Os ofícios, termos, comunicações, notificações de quaisquer atos judiciais poderão ser datilografados, mimeografados, impressos ou carimbados com tinta indelével, porém sempre uniformes e encerrados, numerados rubricados,subscritos e assinados em manuscritos.

Parágrafo Único - As rasuras e emendas em quaisquer documentos e papéis serão ressalvadas em manuscritos, com a rubrica de quem fêz ditas rasuras e emendas se, para isso tiver competência.

Art. 5º - Os tabeliães, tradutores e mais serventuários ou funcionários de justiça serão obrigados a rubricar os traslados, públicas formas, certidões e outros atos em cada uma das folhas exceto a em que já houver a sua assinatura.

Art. 6º - Os serventuários e funcionários de justiça são obrigados a ter em seus cartórios, em lugar bem visível e de modo a facilitar a leitura, um quadro com as tabelas dêste Regimento para atos de seu ofício, sob pena de suspensão até cumprir o disposto neste artigo, incumbindo aos juízes, órgãos do Ministério Público, advogados e demais interessados fazerem observar tal exigência.

Art. 7º - Consideram-se, para os efeitos dêste Regimento, realizados em zonas distantes, todos os atos e diligências praticados além de seis quilômetros da sede do Juízo ou do cartório.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal de Justiça e os juízes, informando-se convenientemente, determinarão os extremos das distâncias para o cálculo das custas das diligências pelos funcionários e serventuários sob sua jurisdição.

Art. 8º - Para as custas proporcionais dêste Regimento servirá de base o valor do pedido declarado pela parte ou arbitrado na forma da lei.

Art. 9º - O valor dos bens, a que se refira o ato, será o que as partes lhe houverem dado, com a aprovação do juiz, ou o que constar do ato do título, ou o que se apurar pela adjudicação, arrematação, remissão ou por transação entre as partes, avaliação judicial ou cotação oficial do título.

§ 1º - A modificação superveniente do valor, conforme o critério acima definido, não alterará a importância das custas já pagas, pelos atos praticados.

§ 2º - Em caso de controvérsia sobre o valor que se deve ter em consideração, decidirá o juiz, com recursos voluntários para o Conselho Superior de Magistratura.

Art. 10 - Nos processos-crimes, nas ações inestimáveis, e, em geral, sempre que não fôr conhecido o valor da causa, as custas serão cobradas como nas causas de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), salvo nos desquites por mútuo consentimento, em que as custas serão cobradas como nas causas de valor de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).

Art. 11 - Quando se tratar de causa ou de negócio de valor inferior a Cr\$ 5.000, exceto nos executivos fiscais, as custas serão reduzidas a um terço.

Art. 12 - Em se tratando de pessoa reconhecidamente pobre, que se socorre de benefício da justiça gratuita, ficará, entretanto, obrigada a pagar as custas em qualquer tempo, desde que se possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (código de Processo Civil, art. 78).

Art. 13 - Se o beneficiário puder suportar, em partes, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas aos oficiais de justiça, porteiro dos auditórios, e demais serventuários na ordem que estabelecer, considerando as necessidades de cada um (Código de Processo Civil, art. 79).

Art. 14 - Nos processos de falência e seus incidentes:

a) os escrivães terão Cr\$ 20 por circular ou carta que expedirem;

b) os salários dos peritos, pelos exames de livros dos falidos, serão arbitrados pelo juiz e não excederão de Cr\$ 20, para cada um. se se tratar de trabalho excepcional, nas falências de grande ativo, o síndico poderá previamente ajustar os salários dos peritos e submeter à aprovação do juiz, não excedendo, em caso algum, do dobro daquela taxa;

c) na verificação de contas, de que trata a Lei de falências, o salário para cada perito será de Cr\$ 5.000 até Cr\$ 20.000, arbitrado pelo juiz;

d) os avaliadores terão as custas que lhe forem atribuídas nesta lei;

e) e o depositário que o juiz nomear no caso da lei de falências, perceberá a metade das custas atribuídas ao depositário judicial, e nada perceberá por êsse serviço, se fôr o requerente de falência ou se fôr nomeado síndico;

f) o contador do juízo perceberá pela metade as custas taxadas na respectiva tabela.

Art. 15 - As custas cabem a cada oficial de justiça e perito, não excedendo de três; mas no caso de funcionarem três ou mais, pela natureza excepcional da questão, será rateada, entre todos, a importância que caberia a quatro.

Art. 16 - por nenhuma certidão passada por serventuário de justiça se pagará custas superior a Cr\$ 20.000, porém a rasa será integralmente contada e paga.

Art. 17 - Quando pelo mesmo ato se possam considerar devidas custas a mais de um, serão abonadas apenas as mais elevadas só se permitindo a acumulação se autorizado expressamente por êste Regimento. O disposto no presente artigo não se aplica aos atos sucessivos e distintos, ainda que relativos ao mesmo documento ou ligado entre si.

Art. 18 - As custas dos juízes, tribunais, órgãos do Ministério Público, serventuários ou funcionários de Justiça do Estado, serão pagas de conformidade com êste Regimento cujas tabelas não terão aplicação por analogia ou qualquer outro fundamento nos casos não compreendidos nas respectivas rubricas.

Art. 19 - Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do fôro, não taxados neste Regimento, serão considerados gratuitos, remunerados pelos vencimentos ou pelo conjunto das demais taxas que perceba quem os houver praticado.

Art. 20 - As custas marcadas para o Tribunal de Justiça; juízes e procurador geral, constituem renda do Estado.

Parágrafo Único - As custas de diligências referentes a atos praticados pelos juízes fora dos auditórios, exceto os casamentos nos casos permitidos em lei que sempre serão gratuitos, são depositados em cartório, em espécie, e por êstes transferidos ao juiz e membros do Ministério Público.

Da Oportunidade do Pagamento das Custas

Art. 21 - As custas marcadas para o Tribunal de Justiça e seu presidente, juízes e procurador geral, serão pagas em estampilhas. As custas devidas até a sentença e as relativas aos atos a praticar na audiência de instrução e julgamento, serão pagas de acôrdo com o Código de Processo.

Art. 22 - Terão andamento independentemente de preparo os conflitos de jurisdição provocados por algum juiz ou órgão do Ministério Público, os requerimentos de autoridades administrativas, os processos criminais de ação pública, ou por iniciativa do Ministério Público (inclusive, arbítrio do juiz, a prova e defesa dos réus), e os processos de "habeas-corpus".

Art. 23 - As custas dos atos judiciais requeridos pelo Ministério Público, representantes da Fazenda Pública, inventariantes, liquidantes, depositários, testamentários, tutores, assistentes judiciários, e nos processos de acidentes no trabalho, pela vítima ou pelo beneficiário, serão pagas afinal pelo vencido.

Parágrafo Único - Serão pagas pelo autor, quando determinadas "ex-officio" pelo juiz, as despesas relativas às perícias e custas referentes a atos processuais.

Art. 24 - As custas do Ministério Público serão pagas pelo autor ou pelos interessados na expedição dos respectivos atos.

§ 1º - As percentagens devidas aos curadores serão pagas conforme o cálculo aprovado por ocasião da liquidação, ou antes da entrega dos bens sobre que recaiam.

§ 2º - Nos processos em que forem interessados órgãos, interditos e ausentes, as custas do Ministério Público poderão ser pagas afinal, se o juiz, ouvido o representante do mesmo Ministério Público e tendo em vista as circunstâncias, assim decidir.

Art. 25 - Se algum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio nos Cartórios competentes sob a responsabilidade civil e criminal do seu titular, da importância necessária para garantia das custas de qualquer diligência conforme arbitrar o respectivo juiz.

§ 1º - Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça, escrivães, tabeliães, oficiais e mais auxiliares da Justiça, poderão exigir o pagamento prévio da metade dos emolumentos dos trabalhos, certidões, públicas formas e quaisquer atos ou documentos encontrados pelas partes.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, é obrigatório dar à parte recibo da importância entregue.

Art. 26 - Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, fornecerá a parte que houver requerido ou promovido a diligência, condução aos juízes, órgãos do Ministério Público, peritos-escrivães, advogados, intérpretes e oficiais de Justiça.

§ 1º - Quando não lhe seja fornecida condução, nos termos deste artigo, cobrar-se-ão, além das custas, as despesas de transporte que será o do costume, preferindo-se a mais barata, em veículos públicos de primeira classe.

§ 2º - O juiz exigirá que as despesas de condução se conformem com os preços ordinários, glosando-as quando excessivas.

§ 3º - Juntar-se-ão aos outros os recibos das despesas de condução pagas pela parte, para se contarem afinal.

§ 4º - Quando se efetuarem no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato ou diligência, ainda que relativos a feitos diversos, as custas de condução serão rateadas entre os interessados, na proporção do tempo dispendido com ato ou diligência de cada um.

Art. 27 - Sempre que os órgãos do Ministério Público, funcionários e serventuários de justiça, ou tradutores públicos, saírem para diligência, e estas não se realizarem por motivos alheios à vontade deles, serão cobradas por metade, as custas respectivas.

Art. 28 - Nos processos que correrem independentemente do pagamento imediato das custas, os escrivães, sob a fiscalização do juiz, cobrarão, afinal, das partes vencidas ou que entrarem em acordo, a importância dos selos e das custas próprias e das custas que competirem aos órgãos do Ministério Público, peritos e demais oficiais do juízo, sem excluir quaisquer iniciativas que estes adotem no seu próprio interesse.

Art. 29 - Nos incidentes no curso de processo e nos recursos de tais incidentes, não estando pago o preparo dos autos inclusive os selos de folhas do feito principal, a parte pagará apenas os selos das folhas do mesmo incidente, o que o escrivão certificará nos autos.

Art. 30 - Nos casos de absolvição de instância ou de anulação de processos, não será renovado o mesmo feito sem que o autor pague ou deposite em mãos do escrivão, à disposição da parte contrária, a importância das custas que esta vencer.

Art. 31 - Se o requerer o vencedor, o vencido em qualquer incidente não será ouvido no processo, enquanto não aprovar o pagamento ou a consignação judicial, ou depósito em mãos do escrivão do feito, à disposição da parte contrária, das custas do retardamento.

Art. 32 - As percentagens constantes da tabala XXI, serão pagas por quem, devidamente autorizado, se apresentar para receber os bens depositados, no ato da entrega destas.

Da Fiscalização das Penas e Recursos

Art. 33 - Todas as custas taxadas neste Regimento serão por quem as receber, cotadas à margem dos autos respectivos, mencionando-se a importância, o nome de quem pagou e rubricando-se a cota assim feita.

Art. 34 - Os tabeliões consignarão à margem das escrituras nos livros de notas, antes de extraído o traslado, as custas respectivas, o que será verificado pelos órgãos do Ministério Público ou corregedor.

Art. 35 - Os tabeliões e escrivães, oficiais do registro, distribuidores, tradutores, avaliadores, porteiros, oficiais de justiça, bem como o Secretário do Tribunal de Apelação, serão obrigados a entregar às partes o recibo das quantias que receberem para custas, selos e despesas a seu cargo, extraído num livro de talão, em que constará os termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado pelo respectivo juiz ou pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - Na comarca da capital, essa rubrica é do juiz diretor do Fórum.

Art. 36 - As custas que se forem vencendo nos autos serão logo, obrigatoriamente, contadas à margem dos termos, autos e documentos, com a indicação de quem as deve pagar para ser afinal, computadas. Se não fôr conhecido o valor da causa, far-se-á a cota assim que fôr conhecido êsse valor.

Art. 37 - O Serventuário ou funcionário que não cotar à margem as custas, perderá direito a elas.

Art. 38 - Aquêles que receber custas indevidas, excessivas, ou sem lançar nos autos ou no papel respectivo a nota dos recebimentos ou não houver cotado nos termos dêste Regimento, bem como deixar de observar o disposto no art. 36 será punido com a multa de Cr\$ 500 imposta "ex-officio", ou a requerimento da parte, paga em selos penitenciários, inutilizados nos próprios autos ou nos livros, por quem houver imposto a multa, sem prejuízo da restituição em três dôbros da importância cobrada a mais ou indevidamente, e doutras penalidades previstas em lei.

Art. 39 - Será suspenso por quinze dias a um mês pelo respectivo juiz, o serventuário ou funcionário que no prazo de 48 horas, que correrá em cartório não satisfizer a multa e a restituição imposta nos termos do artigo 38.

Art. 40 - Constará obrigatoriamente dos autos, sob pena dos artigos 37 e 38, ainda que a dispensem os interessados, certidão da importância das custas recebidas, sem prejuízo do disposto no art. 36.

Art. 41 - Sempre que fôr oportuno e sem prejuízo de andamento da causa, o escrivão remeterá os autos ao contador para que faça a conta das custas e selos que tenham de ser pagos e, somente após ser esta juntada aos autos, receberá as custas, sob pena de incorrer na sanção dos arts. 37 e 38.

Art. 42 - O contador fará a conta, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, e sobre elas poderá qualquer interessado reclamar nos termos do art. 48.

Art. 43 - em cada parcela ou rubrica das contas de custas farão os contadores referência precisa às folhas dos autos onde constam os atos referidos, e bem assim as tabelas e artigos da presente lei, pelos quais forem as custas contadas, sob pena de perderem o salário da conta feita e de retificados a conta com a observância dêste dispositivo.

Art. 44 - Pela inobservância do artigo 42 ou pelo abono de custas indevidas ou excessivas, o contador perceberá as custas da conta feita e será incompetido a retificá-las, incorrendo, além disso, nas penas dos arts. 37 e 38.

Art. 45 - Nos processos administrativos e nos em que não houver instrução em audiência, o juiz não proferirá sentença final, sem que estejam pagos os selos, emolumentos e custas de acôrdo com a conta final.

Art. 46 - As certidões, translados, ou quaisquer documentos escritos ou extraídos por tabeliães, escrivães, oficiais de registro ou por qualquer outro serventuário ou funcionário da justiça, deverão contar, em cada página, exceto a

primeira e última, 33 linhas, pelo menos, escritas com o número de letras prescrito no n. 12 da tabela XIII.

§ 1º - Os que transgredirem êste preceito, diminuído na escrita o número de linhas ou o das letras em cada linha, perderão a metade da rasa que lhes competia pela escrita regularmente feita.

§ 2º - Não se aplicará o disposto no parágrafo antecedente, quando ocorrer a diminuição para evitar o truncamento de sílaba ou quando a falta de letras em alguma linha se compensar pelo excesso em outras.

Art. 47 - Não poderão os escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos processos que devem correr independentemente do pagamento imediato das custas, a pretexto de falta de pagamento que porventura lhes sejam devidas, sob pena de incorrerem na sanção dos artigos 37 e 38, além da responsabilidade civil e criminal.

Art. 48 - Contra a exigência ou percepção de custas indevidas ou excessivas pelos serventuários ou funcionários da justiça, poderá a parte reclamar ao respectivo juiz; êste, ouvido o serventuário ou funcionário, decidirá sem mais formalidade.

Parágrafo Único - Da decisão do juiz, caberá recurso ao Desembargador Corregedor, e da dêste para o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 49 - Os órgãos do Ministério Público, que exigirem custas indevidas ou excessivas, ou infringirem dispositivos dêste Regimento, incorrerão nas penas disciplinares ou criminais e serão ainda obrigados a restituir em dôbro o que de mais ou indevidamente houverem recebido.

Art. 50 - As infrações dêste Regimento, praticadas por serventuários ou demais funcionários da justiça, para os quais não houver penalidades especiais, tornarão seus autores passíveis das penas disciplinares cominadas nas leis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil.

Art. 51 - Ainda que sem reclamações das partes, o juiz ou órgão do Ministério Público, que verificar em autos ou papéis, que lhe forem presentes, infração de dispositivo dêste Regimento, determinará ou promoverá, com relação aos serventuários e funcionários da justiça, as penalidades providências cabíveis.

Art. 52 - Os processos existentes em cartório, não terminados ou ainda não julgados por sentença ficam sujeitos ao pagamento das custas, comissões, sêlos de fôlhas e todos os demais emolumentos, inclusive taxa judiciária, previstos na presente lei.

Art. 53 - Nos autos dos Cartórios e Tabeliães referente a instrumentos relacionados com os créditos Agrícola e Penitenciário, as custas serão cobradas com a redução de cinquenta por cento (50%).

Art. 54 - As custas contadas neste Código para os Juizes que são pagas em sêlo e constituem renda do estado, serão recolhidas mediante guia ao Banco do estado do Pará, S/A., e reverterão em favor da Associação Beneficentes que incluam

nos seus quadros magistrados serventuários e empregados da Justiça, e em cujos Estatutos se estabeleçam benefícios em favor das famílias dos mesmos.

Art. 55 - Fica criado um adicional de 10% (dez por cento) que se denominará Fundo de Aposentadoria e Assistência Social dos Serventuários e Empregados da Justiça que não percebem vencimentos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o Fundo criado por Este artigo dentro de trinta (30) dias após a publicação desta lei.

Art. 56 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de junho de 1965.

(a) Ten. Cel JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

(a) Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE N° 20.574, 11/06/1965.

* A Alínea sexta, letra “i”, da Tabela XIII, desta lei, foi suprimida pela Lei nº 3.366, de 27/04/1965, publicada no DOE N° 20.644, de 01/10/1965.

– As tabelas anexas a esta lei não foram reproduzidas para este programa.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

